

**AUTOS N. 1864/2009**  
**AÇÃO ORDINÁRIA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo S/A** em face de **Edmilton Santos** sob a alegação de que firmou com a parte ré, em **06/02/2008**, contrato de arrendamento mercantil do veículo descrito na inicial. Não pagas as prestações convencionadas e constituído(a) o(a) arrendatário(a) em mora, pretende a recuperação da posse do bem.

Deferida e cumprida a liminar (**fls. 22**), a parte ré foi citada, deixando fluir em branco o prazo para resposta (**fls. 25 - v**).

**Relatei. Decido.**

1. Julgo antecipadamente a lide, porquanto o(a) requerido(a) é revel (CPC, art. 330, II).

2. É procedente o pedido de reintegração de posse. Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil que instrui a petição inicial contém cláusula resolutiva expressa, cujos efeitos operaram de pleno direito diante da notificação extrajudicial. É dizer, a parte requerida, ao não restituir o bem mesmo ciente da resolução do negócio jurídico que legitimava sua posse direta, acabou por esbulhar a posse indireta da empresa arrendante.

De outro lado, a alegação de inadimplemento contratual deve ser presumida verdadeira, visto que, devidamente citado(a), o(a) arrendatário(a) quedou-se inerte (CPC, art. 319).

3. Do exposto, com fundamento no art. 1.210 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. De conseguinte, torno definitiva a medida liminar para consolidar em favor da parte autora a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito arrendado.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte ré a totalidade das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00.

P.R.I.

Londrina, 14 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**